



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Terça-feira, 03 de outubro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1425

Página 1 de 6

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	5

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52  
Avenida Pedro de Toledo, 386  
Telefone: (14) 3543-9000  
Site: [www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

#### Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54  
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1  
Telefone: (14) 3541-0668  
Site: [www.camarapromissao.sp.gov.br](http://www.camarapromissao.sp.gov.br)

#### Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50  
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61  
Telefone: 0800 7719577  
Site: [www.saaepromissao.com.br](http://www.saaepromissao.com.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 03 de outubro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1425

Página 2 de 6

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI Nº 4.199 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da lei orçamentária para o **exercício financeiro do ano de 2024**, e dá outras providências”.*

(Autoria: Poder Executivo)

**ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO**, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Promissão incluindo a Administração Indireta, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, compreendendo:

**I**- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

**II** - as prioridades e metas da administração pública municipal;

**III** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

**V** - as disposições gerais.

**Parágrafo Único.** Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da administração direta e indireta, nos termos da lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

**I** - combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;

**II** - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino superior;

**III** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

**IV** - assistência à criança e ao adolescente;

**V** - melhoria da infra-estrutura urbana;

**VI** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do sistema único de saúde.

**Art. 3º** O projeto de Lei orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1.º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal;

**II** - o orçamento da seguridade social.

**§ 2.º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - natureza da receita - da Portaria Interministerial n.º 303, de 28 de abril de 2005, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

**§ 3.º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

**§ 4.º** Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

#### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º** A proposta orçamentária para o **exercício financeiro de 2024** obedecerá as seguintes disposições:

**I** - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

**II** - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

**III** - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;

**IV** - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

**V** - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

**VI** - as receitas serão orçadas de acordo com o orçamento de 2023, considerando eventuais implementos inflacionários e ajustes quanto aos índices de participação quanto a tributos federais e estaduais, bem como as estimativas no tocante a receitas vinculadas, havendo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 03 de outubro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1425

Página 3 de 6

alterações fontes de recurso, e as demais serão ajustadas conforme a estimativa da receita;

**VII** - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

**VIII** - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo Único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º** Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e orçamentos da Prefeitura Municipal de Promissão suas propostas parciais.

**§ 1º.** As despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas os índices inflacionários, ressalvado os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

**§2º.** Não havendo encaminhamento das propostas parciais o Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Promissão procederá com a repetição do orçamento daquele Poder ou Entidade do exercício de 2023.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**§1º.** O percentual para as transposições, remanejamentos e transferências, a ser previstos na Lei Orçamentária deverá seguir o disposto no artigo 167, inciso VI, da CF, devendo ser moderado;

**§2º.** As suplementações por anulação de dotações entre Secretarias de Governo somente poderão ser realizadas por meio de remanejamento, e suplementações na mesma Secretaria, entre projetos ou atividades devem ser por transposição.

**Art.7º** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único.** A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o final.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

**I** - A transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação;

**II** - A alteração da fonte de recursos, mediante o

comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

**Parágrafo Único.** Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

**Art. 9º** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**§ 1º .** As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita, mediante Termo de Colaboração ou de fomento nos termos de **Lei Federal nº 13019/14** e suas alterações posteriores.

**§ 2º.** As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

**I** - Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

**II** - Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

**§ 3º.** A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Art. 10** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

**I.** Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

**II.** Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;

**III.** Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

**Art. 11** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 1º** As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

**§ 2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 12** Caso ocorra frustração das metas de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 03 de outubro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1425

Página 4 de 6

arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 1º** A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de seus créditos adicionais.

**§ 2º** A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias, respeitados os limites constitucionais.

**§ 3º** A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo ou Executivo, dando-se respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

**§ 4º** Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 13** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo Único.** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos e de seus programas.

**Art. 14** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Art. 15** Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

**Parágrafo Único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 16** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, **as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2024**, e na sua execução.

**Parágrafo Único.** Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do

art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 17** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - Revisão das taxas ou tarifas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**IV** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

**VI** - Instituição de taxas ou tarifas, para cobertura dos custos efetivos de serviços prestados.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 18** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

**I** - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

**II** - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

**III** - O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo Único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 19** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

**I.** 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II.** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

**I** - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

**IV** - Com pagamento de inativos, ainda que decorrentes da receita corrente líquida.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 03 de outubro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1425

Página 5 de 6

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art.12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**§1º** Caso a Lei Orçamentária de **2024** tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

**§2º** Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

**§3º** No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 21** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com a indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Art. 22** O sistema de controle interno do Poder Executivo **Alertará** quanto ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - Controle da execução Orçamentária e Financeira;
- II - Despesas sem procedimento formal de processos;
- III - Coleta e distribuição de água;
- IV - Coleta e disposição de esgoto;

**Parágrafo Único:** Para o atendimento do Disposto no caput deste artigo, **será de responsabilidade dos Secretários Municipais** repassarem as informações necessárias ao Controle Interno.

**Art. 23** Esta lei altera a Lei 4017/21 do Plano Plurianual - PPA período 2022-2025, conforme o Anexo de Prioridades e Metas de que trata o art.16 acima e do projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de **2024**.

**Art. 24** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

**Art. 25** Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 29 de setembro de 2023.

**ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO**

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

**CARDOSO.** **CARLOS AUGUSTO PARREIRA**

### ANEXO I

#### DESPESAS OBRIGATÓRIAS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (LC 101, ART. 9º, §2º)

- Pessoal e encargos;
- Manutenção da Estrutura Administrativa;
- Pagamento de Sentenças judiciais transitadas em julgado e Precatórios;
- Manutenção do ensino fundamental;
- Manutenção da Educação Infantil;
- Merenda Escolar Recursos Próprios;
- Merenda Escolar - Recursos vinculados;
- Transporte Escolar;
- Atendimento Ambulatorial - Saúde Básica;
- Distribuição de Medicamentos;
- Assistência Social em Geral;
- Apoio ao Ensino Superior;
- Concessão de Subvenções Sociais a Entidades Filantrópicas para Serviços de Educação, Saúde e Assistência Social;
- manutenção de Obras e Serviços urbanos e rurais;
- Apoio a Agricultura e Meio Ambiente.

### Decretos

#### DECRETO Nº 7.081 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

*"Dispõe sobre denominação de vias públicas do Conjunto Habitacional Jardim Ulisses Guimarães 3 e dá outras providências."*

**ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO**, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Conjunto Habitacional Jardim Ulisses Guimarães, localizado nesta cidade, passa a ter suas vias públicas assim denominadas:

- I - Rua 01 - prolongamento da rua Santo Perenha;
- II - Rua 02 - Alfredo Tiago Pimentel Masgão.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 28 de setembro de 2023.

**ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO**

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Terça-feira, 03 de outubro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1425

Página 6 de 6

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração,  
na data supra. O Secretário da Administração

**CARDOSO.**  
**CARDOSO.**

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO INACIO SOARES (CPF \*\*\*994829\*\*) em 03/10/2023 às 07:59:07 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/ae58-b5f7-4400-c7fa>



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: ae58-b5f7-4400-c7fa

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Promissão (SP), Edição nº 1425, ano VIII, veiculado em 03 de outubro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por FERNANDO INACIO SOARES (CPF \*\*\*994829\*\*) em 03/10/2023 às 07:59:07 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/ae58-b5f7-4400-c7fa>